

LEI MUNICIPAL 3233, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros e bebedouros pelas instituições financeiras e cartórios extrajudiciais situados no Município de Araguaína.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, **APROVOU**, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que as instituições financeiras e os cartórios extrajudiciais, situados no Município de Araguaína, devem disponibilizar aos clientes e usuários de seus serviços, no mínimo, um bebedouro de água potável e banheiros de utilização pública, separados por sexo e com adaptações específicas para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Os banheiros e o bebedouro devem ser instalados em local de fácil acesso no interior da instituição financeira ou do cartório extrajudicial, preferencialmente próximos aos caixas de atendimento, devendo estar devidamente sinalizados para permitir sua livre utilização pelos usuários.

§ 2º A instalação ou adequação dos banheiros e bebedouro deverá seguir os padrões estabelecidos pela Agência Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

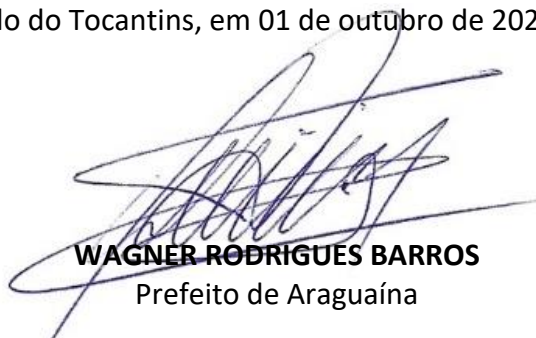
Art. 2º A utilização dos banheiros públicos e bebedouros, conforme dispõe esta Lei, será gratuita, vedada qualquer tipo de restrição à sua utilização.

Art. 3º As instituições financeiras e os cartórios extrajudiciais terão prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às disposições da presente Lei, contados da data de sua publicação oficial.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, o estabelecimento ficará sujeito a multa, mediante regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 01 de outubro de 2021



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Autor: Geraldo Francisco da Silva (Geraldo Silva)

